



Processo Eletrônico

Processo:0001 [REDACTED] 19.0211

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Dano Moral - Outros/ Indenização
Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: VIA VAREJO S/A

PROJETO DE SENTENÇA

Autos do Processo n. 00 [REDACTED]

Parte Autora: [REDACTED]

Parte Ré: Via Varejo S.A

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, da Lei 9.099/95.

A parte autora sustenta que, em 12 de dezembro de 2019, comprou da ré o fogão Cooktop 1642 Mesa Vidro BIV PR, pagando a vista o valor de R\$ 450,00. Aduz que retirou o produto na data da compra, todavia após 10 dias de uso ocorreu estouro da mesa de vidro do fogão que ficou totalmente estilhaçado. Relata que tentou resolver o litígio diversas vezes com a ré, mas sem sucesso. Requer a restituição do valor pago pelo bem e indenização por danos morais.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passa-se à análise do mérito.

Aplicável à espécie a Lei 8.078/90, à vista da natureza consumerista da relação jurídica mantida entre as partes, notadamente, à luz dos artigos 2º e 3º do diploma legal mencionado.

Ante o contexto fático probatório apresentado nos autos deste processo, verifico que a hipótese fática se subsume à previsão normativa do artigo 18 do Código de Defesa do Consumo:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Insta salientar que a lei concedeu ao fornecedor o direito de solucionar o vício no prazo de 30 dias e, somente após esse prazo, caso não seja sanado, tem o consumidor direito ao concurso eletivo de ações previsto no dispositivo acima mencionado. Registro que o comerciante é solidariamente responsável junto ao fabricante, consoante previsão legal expressa do artigo supramencionado, caso o vício não seja sanado no prazo de trinta dias.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a autora comprovou que adquiriu o bem, objeto da lide, conforme fls. 25 e que o mesmo apresenta vício, de acordo com fotos às fls. 20 a 24 em que se verifica que a tampa de vidro do fogão ficou totalmente estilhaçada.

Nesse tom, acrescento que inexiste nos autos qualquer prova correspondente à reparação do vício, por partes do réu.

Nesse sentido, a autora tem direito à restituição do valor pago pelo produto. Todavia, observo perda

Do exposto, resta evidente o dano moral, "in re ipsa", a ser compensado. A espera de 57 dias para a troca do bem, sendo o mesmo produto essencial ao guarneecimento de um lar, aliado à perda do tempo útil do consumidor na resolução do imbróglio, frustra a legítima expectativa, gerando ansiedade e angústia ao consumidor, que ultrapassam o mero aborrecimento.

Atenta às circunstâncias acima expostas, fixo a compensação pelo dano moral em R\$ 2.000,00.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser atualizada monetariamente pela tabela prática do egrégio TJRJ a partir da homologação deste projeto de sentença, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Julgo extinto sem julgamento de mérito o pedido de restituição do valor do bem, na forma do art. 485, VI, do CPC. Sem custas nem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95.

De acordo com o artigo 40 da Lei 9.099/95, submeto o presente à homologação do MM. Juiz de Direito, para que se produzam os devidos efeitos legais.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Roberta Azzam Gadelha Pinheiro

Juíza Leiga

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2020.

Roberta Azzam Gadelha Pinheiro

Código de Autenticação:

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos)

